



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004862-89.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSE INACIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.847

Agravo em Execução Penal nº 0004862-89.2025.8.26.0502

Comarca: Campinas – DEECRIM UR4

Agravante: José Inácio da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Pleito de concessão de prisão domiciliar.

Concessão de prisão domiciliar – Agravante que não preenche os requisitos previstos no art. 117 da Lei de Execução Penal – Não demonstrada a insuficiência das medidas adotadas pelo estabelecimento prisional onde o Agravante se encontra recolhido ou a impossibilidade de receber tratamento médico adequado.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **José Inácio da Silva** contra a r. decisão (fls. 154/155 dos autos de origem) que indeferiu pedido de prisão domiciliar.

Sustenta que o sentenciado possui doença grave, tratando-se de uma cardiopatia, sendo que sofreu um infarto do miocárdio em junho de 2023. Alega que a decisão que indeferiu a prisão domiciliar desconsidera a necessidade de tratamento médico contínuo e especializado para o sentenciado, sendo que a assistência médica do estabelecimento prisional não atende às necessidades específicas de um cardiopata idoso. Alega que a manutenção do reeducando no estabelecimento prisional, sem a devida assistência médica especializada, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação de penas cruéis. Argumenta que há violação da garantia do preso de assistência à saúde, prevista na Lei de Execução Penal, e inobservância dos direitos assegurados no Estatuto do Idoso. Aduz que “a preocupação com a segurança pública e o cumprimento da pena pode ser eficazmente mitigada através do monitoramento eletrônico”. Sustenta que era necessária a realização de perícia médica oficial para a verificação objetiva e imparcial do estado de saúde do sentenciado, “permitindo uma análise detalhada e técnica sobre a compatibilidade do tratamento”.

Requer, assim, a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, bem como a realização de perícia médica para avaliação detalhada do estado de saúde do sentenciado, a fim de comprovar a gravidade de sua cardiopatia e a necessidade de tratamento em ambiente domiciliar (fls. 01/11).

Foi apresentada contraminuta de agravo às fls. 176/177, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A decisão agravada foi mantida (fls. 180).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **desprovimento** do Agravo em Execução Penal (fls. 189/193).

É o relatório.

Consta dos autos de origem¹ (fls. 110/111) que o Agravante resgata a reprimenda de **09 anos e 04 meses** de reclusão, pela prática do crime do **art. 121, §2º, II e IV, c.c. art. 14, II, do CP**, atualmente em **regime fechado**. O sentenciado foi preso em 16/05/2024 e o término de cumprimento da pena está previsto para **15/09/2033**.

A Defesa pleiteou a concessão de prisão domiciliar argumentando que o réu sofre de cardiopatia e necessita de tratamento médico especializado.

O Ministério Público requereu a vinda de relatório médico do sentenciado no estabelecimento prisional, que foi acostado às fls. 141 (autos de origem).

Então, o *Parquet* manifestou-se contrariamente ao

¹ Autos nº 0015379-18.2024.8.26.0041.

pleito de prisão domiciliar.

O MM. Juízo *a quo*, por sua vez, **indeferiu** o pedido, assim fundamentando:

“O Pleito não merece acolhimento.

O sentenciado foi condenado definitivamente à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado por tentativa de homicídio.

Em que pese todo o alegado pela Defesa, vê-se que o sentenciado vem recebendo atendimento médico adequado e com boa regularidade. De acordo com relatório de saúde encaminhado pela Unidade, o sentenciado é assistido pelo setor de saúde do local desde sua inclusão e faz acompanhamento médico com especialista em Cardiologia junto ao Hospital Incor, com agendamento de retorno previsto para 27/03/2025. Além disso, realizou consultas e exames, que resultaram em padrões dentro da normalidade e atualmente apresenta-se em bom estado geral es em demais queixas álgicas (fl. 141).

Ainda, verifica-se pela análise dos documentos juntados aos autos pela defesa (de 2023 e 2024) que o sentenciado foi atendido em razão de infarto do miocárdio ocorrido em meados de 2023 (fl. 80, 82) e passou a realizar acompanhamento médico com realização de exames. Contudo, os relatórios médicos indicam que "evolui com melhora do quadro" (fl. 80), "ausência de alterações expressivas do segmento ST até o nível de trabalho realizado " (fl. 70), "comprometimento segmentar do ventrículo esquerdo discreto" e desempenho sistólico do ventrículo esquerdo e direito preservados (fl. 71 e 87). Assim, seja pelas informações prestadas pela Unidade Prisional ou pelos relatórios médicos juntados pela Defesa, não há que se cogitar situação excepcional que ampare a concessão do benefício pleiteado ou a realização de perícia médica.

O fato é que, embora o sentenciado tenha passado por episódio de infarto do miocárdio em junho/2023 (fl. 77), seu tratamento foi continuado desde sua inclusão, de modo que recebe atendimento adequado e necessário, seja pela própria Unidade prisional ou através de atendimento pelo

Hospital Incor (fl. 141).

Além disso, inexistente fundamento para desconsideração do relatório apresentado pela unidade e realização de perícia pelo IMESC, como requer a defesa (fl. 153).

Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prisão albergue domiciliar em favor do reeducando JOSE INACIO DA SILVA, recolhido no Franco da Rocha -Penit. III "José Aparecido Ribeiro" e indefiro o pedido de realização de perícia."

Respeitados os argumentos do Agravante, o recurso deve ser **desprovido**.

Em relação à concessão de **prisão domiciliar**, consta do art. 117 da Lei de Execução Penal:

*Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de **regime aberto** em residência particular quando se tratar de:*

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*
- II - condenado acometido de doença grave;*
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*
- IV - condenada gestante.*

Como se vê, o Agravante, que conta com 67 anos de idade, atualmente cumpre pena em regime **fechado**, não preenchendo os requisitos legais para a benesse pretendida.

Ademais, não restou comprovado que as medidas adotadas pelo estabelecimento prisional sejam insuficientes ou que inexistente

possibilidade de tratamento médico adequado no local.

Pelo contrário, pois, conforme consta do relatório médico às fls. 141 dos autos de origem, o sentenciado tem feito acompanhamento médico, com consultas frequentes no setor médico da unidade prisional e previsão de retorno junto ao setor de cardiologia do Hospital Incor, para acompanhamento de sua patologia. Relatou-se que o sentenciado realizou inclusive exames laboratoriais, com resultados dentro do padrão de normalidade.

Constou do relatório que o sentenciado está ingerindo suas medicações de uso contínuo, administradas e supervisionadas pela equipe de saúde da Unidade prisional. Concluiu-se que o reeducando “apresenta bom estado geral sem demais queixas algicas, não tendo solicitado qualquer atendimento pela equipe de saúde desta Unidade Prisional”.

Assim, como se vê, o sentenciado tem sido acompanhado pela equipe médica do estabelecimento prisional, que inclusive supervisiona a sua ingestão de medicamentos de uso contínuo. Consta que o reeducando até mesmo tem retorno agendado junto ao setor de cardiologia do Hospital Incor, para acompanhamento de sua patologia.

Desta forma, não há nenhum indicativo de que o sentenciado não esteja recebendo assistência médica adequada no estabelecimento prisional, não cabendo, também por este motivo, a concessão de prisão domiciliar.

Confira-se a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA.
GENITORES. ATESTADO MÉDICO OBSOLETO.

NÃO DEMONSTRADA A ATUAL SITUAÇÃO DE SAÚDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da compreensão consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "[n]os termos do art. 117, caput e inciso II, da LEP, a providência é admitida em hipóteses taxativas, mas a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade do recolhimento em residência em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende" (AgRg no HC n. 517.011/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 15/10/2019.)

2. Cumpre destacar também que, "[p]ara a concessão da prisão domiciliar humanitária disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional" (AgRg no HC n. 636.408/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2021.), conjuntura que foi amplamente demonstrada na hipótese dos autos.

3. Na hipótese, salientou a Corte de origem que, "não obstante a comprovação da moléstia suportada pelos genitores da agravante, imperioso registrar que o atestado médico em nome de Maria Mercedes é datado em abril de 2022 (seq. 147.3). Não obstante, inexistente atestado médico que revele ser imprescindível a presença da acusada para prestar cuidados aos seus genitores". A esse respeito, já havia destacado o Juízo de primeira instância que "não há nos autos prova da imprescindibilidade da presença da apenada para cuidar dos genitores".

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no HC n. 863.668/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em

4/12/2023, DJe de 7/12/2023.) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR
HUMANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE
ASSISTÊNCIA MÉDICA NA UNIDADE
PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. "A prisão domiciliar do condenado é cabível, dentre outras excepcionais situações, ao acometido de doença grave que cumpre pena em regime aberto (art. 117, II, LEP), sendo que a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime semiaberto ou fechado reclama que as peculiaridades do caso concreto demonstrem a sua imprescindibilidade. Precedentes" (AgRg no HC n. 741.454/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

2. In casu, destacou-se, na origem, que "não há notícia de que a saúde do executado esteja comprometida ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo, anotando que o relatório médico a fls. 492 informa que o sentenciado vem recebendo tratamento adequado no cárcere, atualmente em acompanhamento com oncologista na cidade de Tupã, realizando quimioterapia profilática local, com previsão de 8 sessões, já estando em tratamento", acrescentando o TJSP que "o agravante não é portador de moléstia incapacitante que provoque limitação de suas atividades, e está recebendo tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, tornando-se inviável o benefício postulado", não havendo falar-se em ilegalidade.

3. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demandaria percuente reexame de fatos e provas,

inviável no rito eleito.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 768.778/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) (**destaquei**)

Portanto, o indeferimento do pleito era mesmo de rigor.

Outrossim, como bem salientado na r. decisão recorrida, não se vislumbra qualquer fundamento para desconsideração do relatório médico apresentado pelo estabelecimento prisional, motivo pelo qual era mesmo de rigor o indeferimento de realização de perícia.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora